

## Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaoeurbanismo@mp.pr.gov.br

### **RECOMENDAÇÃO N. 01/2013**

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Convenção do Patrimônio Cultural e Natural – Unesco/1972, da qual o Estado Brasileiro é signatário;

**CONSIDERANDO** que *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais* (art. 215 da CF);

**CONSIDERANDO** que *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico* (art. 216, “caput”, da CF);

**CONSIDERANDO** que o patrimônio cultural integra o conceito jurídico de meio ambiente, pelo que também está protegido pelo art. 225, “caput”, da Carta Constitucional, segundo o qual *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*;

**CONSIDERANDO** que *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação* (art. 216, § 1º, da CF, reproduzido *ipsis litteris* na Lei Orgânica do Município de Curitiba, art. 179);

## Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

---

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaoeurbanismo@mp.pr.gov.br

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Cidade prevê entre as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a *proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico* (art. 2º, XII da Lei n. 10.257/2001);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12, IV da Constituição do Estado do Paraná quanto ao dever compartilhado de *impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural*, bem como a obrigação do Município de *promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual* (art. 17, IX);

**CONSIDERANDO** que o art. 20, IX do Plano Diretor de Curitiba estabelece como diretriz da Política Municipal de Meio Ambiente *promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Curitiba (Lei n. 9.800/2000), *constitui o Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental do Município de Curitiba o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental, tais como as Unidades de Interesse de Preservação;*

## Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

---

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaoeurbanismo@mp.pr.gov.br

**CONSIDERANDO** que o Município de Curitiba adota, entre os instrumentos da política de proteção e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, a transferência de potencial construtivo em face de limitações urbanísticas, disciplinada pela Lei Municipal n. 9.803/2000 e pelo Decreto n. 625/2004;

**CONSIDERANDO** que o tombamento se constitui apenas em uma das formas possíveis de tutela do patrimônio histórico-cultural, sem prejuízo de medidas como o inventariamento, o qual visa ao reconhecimento, por parte do poder público, da relevância cultural de determinado bem, daí passando a derivar outros efeitos jurídicos objetivando a sua preservação;

**CONSIDERANDO** o caráter eminentemente declaratório do ato que reconhece o valor cultural de determinado bem, daí dizer, *mutatis mutandis*, com Hugo Nigro Mazzilli, que *quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor; pressupõe esse valor, e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento* (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, São Paulo, 7ª ed, 1995, p.167);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n. 2044/2012 instituiu o Procedimento de Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural, restando, por força de seu art. 20, *convalidados todos os procedimentos que constituíram Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba* até então realizados, entre eles, aquele relativo ao imóvel de Indicação Fiscal n. 23080020, constante do anexo do referido diploma;

**CONSIDERANDO** o entendimento doutrinário de que *o inventário de um bem tenha o condão de constituir prova pré-constituída de sua importância sócio-cultural, além de sujeitar o proprietário e, subsidiariamente, o poder Público, à obrigação de conservá-lo*

## Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

---

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaourbanismo@mp.pr.gov.br

(MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A Proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural. In *Júris Plenum Ouro*, n. 30, março/2013), sendo passível mesmo de servir de prova nos processos de ação civil pública (MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 2, 1993, p. 100);

**CONSIDERANDO** que os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico são de natureza difusa e indisponível, tuteláveis pelo Parquet nos termos do art. 1º, III, da Lei n. 7.347/85 e do art. 2º, IV, ‘a’, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná);

**CONSIDERANDO** que tal atuação é regida pela máxima do *in dúbio pro cultura* e pelo princípio basilar da precaução, orientando o ordenamento jurídico pátrio para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do risco (MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 33);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade, assegurando, contudo, no inciso XXIII, sua função social, a qual se cumpre, no caso da propriedade urbana, mediante atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor (art. 182, §2º);

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 1.228, §1º do Código Civil Brasileiro O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

## Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

---

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaoeurbanismo@mp.pr.gov.br

**CONSIDERANDO** que a função social da propriedade implica a supremacia do interesse público sobre o privado, condicionando o plexo de possibilidades de utilização dos bens, de modo que *a estrutura interna do direito de propriedade é um aspecto instrumental no respeitando ao complexo sistema da disciplina urbanística* (SPANTIGATTI, Frederico. Manuale di Diritto Urbanístico, Milão, Giuffrè Editore, 1969, p. 292);

**CONSIDERANDO** o parecer histórico da Coordenadoria de Pesquisa Histórica da Fundação Cultural de Curitiba, datado de 12 de dezembro de 2012, contrário à demolição do imóvel de Indicação Fiscal n. 23080020, bem como a manifestação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, que concluiu pela evidência de seu valor cultural para o Município, datado de 22 e outubro de 2012, e o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, datado de 20 de fevereiro de 2013, todos exarados no bojo do procedimento administrativo autuado sob n. 01-082074/2012 junto à Secretaria Municipal de Urbanismo;

**CONSIDERANDO** que o supramencionado imóvel encontra-se cadastrado como Unidade de Interesse de Preservação junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, desde a década de 1990, integrando o conjunto histórico-paisagístico do entorno da Avenida Batel, tendo inclusive sido beneficiado com incentivos fiscais (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), como registrado nos autos de processo administrativo sob n. 7518/1994;

**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação municipal de regência, *qualquer pedido de alvará de demolição de imóvel que possa ter valor cultural, histórico ou artístico, deverá obrigatoriamente ser examinado previamente pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, pela Fundação Cultural de Curitiba - FCC, encaminhando-se a parecer posterior da Procuradoria Geral do Município* (Decreto n. 196/84);

## Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

---

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaoeurbanismo@mp.pr.gov.br

**CONSIDERANDO**, ainda, a expressa determinação do Código de Posturas do Município de Curitiba de que *os imóveis cadastrados como de Valor Cultural, não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos* (art. 79 da Lei n. 11.095/2004), ratificada pelo art. 6º do decreto n. 2.044/2012 no tocante aos bens imóveis inventariados;

O Ministério Público do Estado do Paraná

### **RECOMENDA**

ao Município de Curitiba que

- a) Abstenha-se de conceder autorização para demolição da edificação existente no imóvel de Indicação Fiscal n. 23080020, cadastrada como Unidade de Interesse de Preservação e integrante do Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba;
  
- b) abstenha-se de conceder autorização para demolição de quaisquer demais exemplares de valor cultural, sem prévia exclusão sua do Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, observado o procedimento estabelecido no art. 11 do Decreto Municipal n. 2.044/2012 e assegurada a participação da comunidade, em respeito ao princípio da gestão democrática das cidades, por meio de consultas populares, audiências públicas, plebiscitos e/ou referendos;
  
- c) abstenha-se de autorizar quaisquer reformas nas edificações integrantes do Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba tendentes a descaracterizá-las nos elementos que determinaram sua inclusão,

## **Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba**

---

Rua Marechal Deodoro, 1028, 6º andar, CEP 80.060-010, Curitiba-PR- Tel.: (41) 3250-4882 –  
habitacaoeurbanismo@mp.pr.gov.br

devendo, em todo caso, ser a decisão final precedida do estudo prévio a que alude o art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 2.044/2012;

d) exerça, em caráter permanente, vigilância sobre os bens imóveis especialmente protegidos, promovendo, de ofício, todas as diligências fiscalizatórias relativas à conservação e utilização dos mesmos, adotando, quando cabível, as medidas administrativas e judiciais sancionadoras de direito;

e) providencie, de imediato, ampla publicidade ao conteúdo do Decreto Municipal n. 2.044/2012 e seu Anexo, adotando medidas de transparência sobre a gestão dos bens imóveis de valor cultural inventariados, tais como a disponibilização e atualização em sítio virtual da respectiva relação, contendo, entre outras, as informações relativas a eventuais incentivos de natureza fiscal ou construtiva concedidos a seus proprietários.

**Willian Buchmann**

*Promotor de Justiça*

**Odoné Serrano Júnior**

*Promotor de Justiça*